



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

PROJETO DE LEI Nº 851 /2023.

INSTITUI MECANISMO DE DEFESA CONTRA O STALKING, PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Mecanismo de Defesa contra o *Stalking*, Perseguição e Violência Psicológica no âmbito do Estado da Paraíba, com o objetivo de prevenir, combater e punir condutas que atentam contra as garantias constitucionais individuais.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I. *Stalking*: a conduta reiterada, deliberada e intencional de perseguir, assediar, vigiar ou perturbar a tranquilidade de outra pessoa, causando-lhe medo, constrangimento, angústia ou sofrimento emocional;

II. Perseguição: a ação de seguir, vigiar, ameaçar ou hostilizar alguém de forma persistente e indesejada, invadindo a sua privacidade e causando-lhe desconforto ou receio, seja por meios virtuais, seja por investidas furtivas; e,

III. Violência Psicológica: qualquer ação ou omissão que cause dano emocional, afetivo ou psicológico à vítima, comprometendo sua dignidade, autoestima ou bem-estar.

Art. 3º - Fica estabelecido que as vítimas de *stalking*, perseguição e violência psicológica têm direito a:

I. Solicitar medidas protetivas de urgência junto ao órgão competente, que poderá incluir o afastamento do agressor, proibição de aproximação, contato ou comunicação.

II. Acesso a serviços de apoio psicológico e assistência jurídica gratuitos.

III. Registro das ocorrências junto às autoridades competentes.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo, por meio de órgão competente, autorizado a criar o Programa de Prevenção e Conscientização contra o *Stalking*, Perseguição e Violência



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

Psicológica, com o objetivo de informar a população sobre essas condutas, promover a prevenção e combater a impunidade.

Art. 5º - O programa referido no artigo anterior dará ênfase em campanhas de prevenção e conscientização das penas previstas para os crimes de *stalking*, perseguição e violência psicológica agravadas quando cometidos:

- I. Contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou em situação de vulnerabilidade;
- II. Por motivo de gênero, orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, religião ou origem.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei sanando eventuais casos omissos.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", em 16 de agosto de 2023.



SARGENTO NETO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Sargento Neto

JUSTIFICATIVA

O fenômeno do *stalking*, da perseguição e da violência psicológica tem ganhado proporções alarmantes no cenário nacional, afetando negativamente a segurança, a saúde mental e a qualidade de vida das vítimas. De acordo com o 16º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2022), tais condutas atingiram números preocupantes em 2021, sublinhando a urgência da criação de mecanismos de defesa adequados. Este projeto de lei busca estabelecer no Estado da Paraíba um conjunto de medidas que visam prevenir, combater e punir o *stalking*, a perseguição e a violência psicológica, promovendo um ambiente seguro e saudável para todos os cidadãos.

De acordo com o levantamento realizado pelo FBSP em 2022, os registros de casos de perseguição ou *stalking* totalizaram 27.722 ocorrências em 2021, evidenciando um aumento significativo desse tipo de conduta. Adicionalmente, a pesquisa constatou que a violência psicológica contra mulheres, indicada pela análise de 8.390 casos, é uma realidade preocupante que exige ação imediata. Esses dados retratam o panorama alarmante que confrontamos atualmente e demonstram a necessidade premente de implementar políticas e medidas capazes de conter esses abusos.

O Artigo 147-A do Código Penal Brasileiro, que passou a considerar a perseguição reiterada como crime com a lei 14.132/21, reflete o esforço legislativo em reconhecer e punir essa conduta prejudicial. No entanto, é vital que haja medidas efetivas nos âmbitos estaduais para garantir a proteção das vítimas, a prevenção da reincidência e o enfrentamento direto do problema. O estabelecimento de um Mecanismo de Defesa contra o Stalking, Perseguição e Violência Psicológica na Paraíba preenche essa lacuna, oferecendo ferramentas e amparo às pessoas afetadas por esses abusos.

Neste mister, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, que reflete a preocupação do Estado em proteger seus cidadãos contra abusos que afetam suas vidas de maneira tão profunda.

O Autor.